

À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ SRA. LAYRA DE OLIVEIRA.

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2022

A INTERATIVA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EPP, sociedade empresária de direito privado, com sede em Curitiba/PR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.192.385/0001-97 e no CAD/ICMS sob o nº 90.232.809-20, na qualidade de participante da licitação na modalidade de Pregão eletrônico mencionada, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, Interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA SELBETTI TECNOLOGIA S.A.

Contra os termos da decisão da Ilustríssima Pregoeira, proferida e publicada em 01/02/2022 habilitando a **EMPRESA SELBETTI TECNOLOGIA S.A** vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2022, o que faz com apoio na Lei 8.666/93 pelos fatos e demais fundamentos jurídicos expostos.

Requer-se o recebimento e processamento do presente recurso.

Contrarrazoado ou não, o recurso requer-se seja processado, concedido o EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93, e julgado procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de habilitação da **EMPRESA SELBETTI TECNOLOGIA S.A.**

1. DOS FATOS

A Recorrente participou deste processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto é: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos multifuncionais destinados à impressão e reprodução de documentos, instalação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos reprográficos colorido e mono, incluindo material de consumo (exceto papel), assistência técnica e treinamento operacional e solução de software de OCR (Optical Character Recognition), conforme especificações constantes no Edital e seus Anexos.

A empresa TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTADA foi a primeira arrematante do certame na data de 31/01/2022, ofertando a proposta de menor preço nos lances fechados, conforme regras do edital. Ocorreu que na mesma data esta empresa foi declarada, acertadamente pela pregoeira, inabilitada por descumprimento em um dos itens descritos no edital.

Então, foi dado prosseguimento ao certame, convocando assim a empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A, a apresentar sua proposta readequada, esta qual foi declarada vencedora do certame no sistema Portal de Compras Públicas

No entanto, em análise atenta à proposta enviada pelo licitante vencedor “SELBETTI”, observa-se que a proposta apresentada não preenche todos os requisitos estabelecidos no edital, havendo assim a necessidade de desclassificação também desta empresa para efeito de ordem e justiça, no termos a ser expostos adiante.

2. DO MÉRITO

2.1. Quanto ao não atendimento ao item 7.9.6 do edital

O edital de Pregão Eletrônico nº 01/2022, em seu item 7.9.6 cita o seguinte:

“7.9.6. Os catálogos dos equipamentos TIPO 1, TIPO 2, TIPO 3, TIPO 4 e software de monitoramento das impressões ofertados, que deverão estar em português ou com tradução oficial, e que demonstrem de maneira inequívoca e expressa que os equipamentos e o software ofertados atendem a TODAS as especificações técnicas. Poderá ser anexada carta de complemento de catálogo para comprovar as características que não estejam no catálogo do fabricante.”

Nesse sentido, o edital é claro ao obrigar os licitantes a apresentar catálogos técnicos dos equipamentos mencionados, ou carta do fabricante, com fim de comprovar o atendimento de **TODAS** as especificações técnicas exigidas em seu termo de referência.

Ocorre que a empresa SELBETTI não comprovou o atendimento integral aos equipamentos do TIPO 1 MULTIFUNCIONAL COLORIDA e TIPO 2 MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICO.

Vejamos primeiramente o não atendimento do Tipo 1, no que diz respeito à especificação a seguir:

*“Compatível com os sistemas operacionais Microsoft Windows e **LINUX**;”*

A empresa apresentou o catálogo do equipamento Epson WF-C5790, o qual menciona atendimento aos seguintes sistemas operacionais:

Sistemas operacionais	
Compatibilidade	Windows [®] 10 (32-bits, 64-bits), Windows [®] 8.1, Windows [®] 8 (32-bits, 64-bits), Windows [®] 7 (32-bits, 64-bits), Windows Vista [™] (32-bits, 64-bits), Windows [®] XP SP3 (32-bits), Windows [®] XP Professional x64 Edition, Windows Server [®] 2016, Windows Server [®] 2012 R2 [®] , Windows Server [®] 2012 [®] , Windows Server [®] 2008 R2 [®] , Windows Server [®] 2008 [®] , Windows Server [®] 2003 R2 [®] , Windows Server [®] 2003 [®] , Mac OS [®] X 10.6.8 – 10.13.x [®]

É possível observar que o catálogo menciona diversas versões de Windows e Mac, mas em **NENHUM** lugar é demonstrado o atendimento ao sistema operacional **LINUX**. Ainda, a empresa não apresentou nenhum documento complementar que seja capaz de comprovar tal funcionalidade. Pois, se caso o modelo apresentado fosse capaz de atender tal especificação, o licitante DEVERIA incluir um documento complementar capaz de comprovar o atendimento, conforme o próprio edital instruiu. “7.9.6... Poderá ser anexada carta de complemento de catálogo para comprovar as características **que não estejam no catálogo do fabricante**”.

O mesmo ocorreu em relação ao equipamento do Tipo 2, quanto à seguinte exigência editalícia: “• Vidro de exposição tamanho até ofício;”

É visível que nos documentos da proposta apresentada, a empresa declarada por hora vencedora, não comprovou que o equipamento Ricoh IM430F, dispõe de vidro de exposição do tamanho ofício.

Visto isso, a empresa não permitiu que o pregoeiro constatasse se as especificações do termo de referência foram ou não atendidas, deixando assim uma dúvida em relação às especificações deste equipamento. Desse modo a empresa SELBETTI deixou também de cumprir o item 7.9.1 que exigia o seguinte: “7.9.1. A identificação/descrição do objeto ofertado, de forma a permitir que o Pregoeiro possa facilmente constatar que as especificações no presente Pregão foram ou não atendidas, observadas as especificações constantes nos Anexos do presente Edital”.

Apenas esses pontos explanados, já é suficiente para desclassificar a empresa SELBETTI, ainda que ela comprove em contrarrazão que um modelo ou outro atende o edital, pois essa comprovação deveria estar junto à proposta apresentada na licitação, e na proposta readequada. O edital ainda reforça essa questão em seu termo de referência, no ponto 3 EQUIPAMENTOS, ao citar o seguinte: “A licitante que não comprovar todas as características será **DESCLASSIFICADA**.”

Além disso, é possível se verificar o item 10. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO, em seu subitem 10.8:

“10.8. Serão desclassificadas as propostas:

- a) que não atenderem às especificações do objeto desta licitação;*
- b) **QUE FOREM OMISSAS OU SE APRESENTAREM INCOMPLETAS** ou não informarem as características do bem cotado, impedindo sua identificação com o item licitado;*
- c) que conflitarem com a legislação em vigor;*
- d) **QUE DEIXAREM DE ATENDER AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ITEM PROPOSTA DE PREÇOS DESTE EDITAL;**”*

2.2 Quanto ao não atendimento ao item 7.13 do edital

Vejamos o que diz o item 7.13 do edital de pregão eletrônico 01/2022:

*“7.13. Não serão aceitas propostas sem a assinatura do representante legal e **do responsável técnico do proponente devidamente identificado.**”*

Ocorre que a proposta apresentada pela empresa SELBETTI não apresentou a assinatura do responsável técnico pela proposta, devidamente identificado. E, por este motivo, a proposta não deveria ser aceita pela prefeitura.

Nesse sentido, é possível se verificar claramente as falhas na proposta da empresa declarada vencedora, sendo extremamente necessária sua desclassificação, assim como foi feito com a empresa TECPRINTES, visto que ambas deixaram de cumprir os termos do edital. Importante salientar que os termos descumpridos são considerados pelo próprio instrumento convocatório, questões desclassificadoras. À vista disso, não seria justo prosseguir com a

habilitação da empresa SELBETTI, pois todos os licitantes devem ser tratados de forma isonômica, igualitária, sem vantagem ou desvantagem para um ou outro. Ou seja, ambas as empresas DEVEM ser e permanecer desclassificadas do processo licitatório em questão.

Vejamos adiante os amparos jurídico para tal decisão.

3. DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS E JURISPRUDÊNCIAS

É de extrema importância salientar que a licitação é um procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas no edital, as empresas interessadas na apresentação de propostas para oferecimento de bens e serviços.

A licitação objetiva garantir a observância de princípios constitucionais, dentre eles o da legalidade e, conseqüentemente, o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas no edital de convocação, nas normas legais e princípios em vigor.

É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, especificadamente, explica o doutrinador Vladimir da Rocha França (FRANÇA, Vladimir da Rocha. A licitação e seus princípios.):

"Trata-se de um princípio específico de processos de natureza concorrencial. Nos termos do art. 41 da Lei Federal no 8666/1993, a administração pública deve cumprir as normas e condições constantes do edital da licitação, 'ao qual se acha estritamente vinculado'. Daí se dizer que o ato convocatório funciona como a 'lei interna' da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos"

Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14 a ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 75), ainda, leciona:

(...)

No curso de uma licitação, é vedado alterar os critérios e exigências dispostos no ato convocatório. (grifou-se)

Assim, quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo de edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc.

O instrumento convocatório num processo licitatório possui duas funções básicas: a primeira é servir como guia para o processamento da licitação e outra é servir de parâmetro para o futuro contrato.

Este ato constitui um documento fundamental do certame, e de forma pacífica na jurisprudência e na doutrina se afirma que é a "LEI ENTRE AS PARTES", "A LEI INTERNA".

Assim, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o Edital que estabelece as regras específicas de cada licitação.

Ficando as partes estritamente vinculadas às normas e condições nele estabelecidos, das quais não se pode afastar.

Como sustenta o Ilustre professor Hely Lopes Meirelles:

"O edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital."

Ainda, a Lei 8.666/93, em seu artigo 40, indica tudo o que deve obrigatoriamente dele constar. Sendo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é mencionado no art. 3º, e enfatizado no art. 41, caput, da Lei no 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

Por fim, não resta dúvida que a empresa SELBETTI não levou em conta as exigências claras já descritas anteriormente, e por este motivo, deve ter sua proposta desclassificada, assim como foi feito de forma inequívoca com a empresa TECPRINTERS, que apesar de ter ficado em primeiro lugar na etapa de lances, descumpriu as exigências editalícias, sofrendo assim a penalidade correta e justa de desclassificação do certame.

4. DOS REQUERIMENTOS

E por todas as razões supracitadas, é indiscutível que existem precedentes legais e legitimidade de mérito no pedido do requerente, e que é fato que tanto a empresa SELBETTI quanto a empresa TECPRINTERS não cumpriram estritamente o disposto em edital.

Por todo o exposto, restou cristalino a flagrante necessidade da **REFORMA DA DECISÃO, DECLARANDO INABILITADA NO CERTAME TAMBÉM A SELBETTI TECNOLOGIA S.A**, com base nos princípios jurídicos da boa-fé, segurança e da boa administração.

Diante do exposto, **REQUER-SE** que:

- a) Seja conhecido o presente recurso administrativo, para posterior desclassificação da empresa: SELBETTI TECNOLOGIA S.A, devido ao não atendimento integral dos termos do edital;
- b) Em caso de desclassificação da empresa declarada vencedora, sejam chamadas quantas empresas forem necessárias para o atendimento do edital, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias, bem como o teor trazido nas razões recursais;
- c) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

d) Diante de tais fatos, reconhecer a recorrente como legítima vencedora do certame.

EM CASO DESTE JULGADOR NÃO RECONSIDERAR SUA DECISÃO, REQUER O IMEDIATO ENCAMINHAMENTO DO RECURSO PARA APRECIÇÃO À AUTORIDADE SUPERIOR NOS TERMOS DO ART. 109, § 4º, DA LEI 8.666/93.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2022.

Nestes termos,

PEDE DEFERIMENTO.

INTERATIVA SOLUCOES EM INFORMÁTICA LTDA

MARIA DA GLORIA COELHO

Representante legal / Responsável técnico

CPF nº 138.130.059-68

RG: 605.589-3 SSP/PR